PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha
nº 3272-87.2010.6.02.0000 – Classe 25

ACÓRDÃO Nº 8.625
(16.05.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3272-87.2010.6.02.0000, CLASSE 25 - ANO 2010.

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), por seu Diretório Municipal em Maceió/AL.
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros.
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR : **DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.**

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO REGIONAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 8.492, de 11.01.2012, deste Tribunal que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB EM MACEIÓ, mantendo a desaprovação das contas anuais do partido, mas reduzindo o montante dos recursos que tiveram aplicação irregular de R$ 115.000,00 para R$ 85.765,32 (oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Insistiu o recorrente, em suas razões, que a decisão vergastada teria incorrido em várias omissões, mencionando, em primeiro lugar, que a Corte não teria se manifestado acerca da legalidade do contrato verbal firmado entre o partido e o Sr. Paulo Born, referente aos seus serviços advocatícios, para atestar a correção deste pagamento e afastar a restituição dos valores corretamente adimplidos.

Asseverou, mais adiante, que o fato de haver inadequação do contrato social da empresa C.E. Segurança Eletrônica Ltda não descaracterizaria o serviço de eletricidade prestado, nem tampouco representaria irregularidade na prestação de contas. E, por fim, afirmou que o pagamento de todas as contas de energia elétrica elétrica seriam de responsabilidade do Diretório Municipal de Maceió, conforme CNPJ, havendo apenas cessão de uso do espaço para o PSB Alagoas.

Requereu o provimento dos embargos para modificar o acórdão em tela e julgar aprovada as contas, ainda que com ressalvas e, caso não acolhido, para fins de prequestionamento. Com vistas, o MPE manifestou-se pelo desprovimento do apelo declaratório.

Às fls. 512/514, a agremiação partidária requestou que este Regional determinasse o imediato restabelecimento das cotas do fundo partidário, em observância ao novo prazo determinado no acórdão vergastado.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição, omissão e erro material.

O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão teria sido omisso, uma vez que não teria se manifestado sobre a legalidade do contrato verbal entre o partido e o advogado, a inadequação social de um prestador de serviço e a responsabilidade do partido municipal acerca do pagamento da energia elétrica.

Da análise do acórdão nº 8.492, não me parece que existam as omissões alegadas, pois o que pretende o embargante é que este Tribunal atribua aos documentos coligidos conclusão que lhe pareça mais favorável, a fim de reconhecer a legalidade de despesas reputadas como irregulares, almejando, por fim, a rediscussão de toda matéria fático-probatória.

É que as questões levantadas foram enfrentadas e refutadas pelo acórdão embargado, consoante abaixo transcrevo:

> "**Dos serviços técnicos e profissionais.** Segundo o órgão técnico (fls. 123), o gestor das contas do PSB Municipal consignou em seu balanço o pagamento total de R$ 20.700,00 com a contratação de consultoria jurídica. Aponta o órgão técnico que o advogado Paulo Born teria sido remunerado sem que o PSB municipal apresentasse instrumento legal que legitimasse a despesa. Para o recorrente, a remuneração do referido causídico teria sido feita em troca de consultoria na seara eleitoral e partidária. Ocorre que não há documento juntado aos autos que comprove a existência dessa consultoria. Eis as palavras da COCIN sobre o tema:
>
> "Parece-nos razoável inferir que sendo a Presidente do Diretório Regional do PSB a Sra. Kátia Born Ribeiro, ordenador da despesa no período em que o profissional foi remunerado e tendo o mesmo vínculo familiar com a dirigente do partido no Estado de Alagoas, faz do referido

profissional na verdade credor pela sua consultoria da Administração Regional e não da Municipal como sugerem os recibos assinados e contabilizados pelo Partido.

No livro diário (fls. 62), verifica-se o pagamento de duas consultorias jurídicas, sob rubricas diversas. Há ainda menção a "pagto serviço contábil". Diz o recorrente que Paulo Born prestaria consultoria na área eleitoral. Ocorre que o contrato de fls. 046 aponta que é o Escritório Martins, Ferreira e Falcão quem prestaria tal serviço ao Diretório Municipal do PSB. Cai por terra, assim, a alegação do recorrente.

Energia Elétrica – Segundo o órgão técnico, os altos gastos com a energia levariam à conclusão de que o Diretório Municipal pagaria por toda energia consumida no prédio em que está sediado junto com o Diretório Estadual. Na verdade, há contas de três endereços nos autos (fls. 11 a 13 do volume 2): Rua Cincinato Pinto 323, Rua Cincinato Pinto 323-A e Rua Cincinato Pinto 323-B. Todas as três estão vinculadas a um só CNPJ. A dúvida que não restou sanada é: o Diretório Municipal, responsável pela conta, segundo a defesa, é ressarcido pelo Estadual? Não há prova alguma disso nos autos, o que indica que o órgão técnico está correto ao pressupor que os gastos com energia do diretório estadual estão sendo pagos pelo municipal".

Em outras palavras, há três contas de energia elétrica com mesmo vencimento (20/11/2008, fls. 11/13), dirigidas ao mesmo endereço e com valores totalmente diversos, alterando-se apenas a letra ao lado do número (A, B ou C) , o mesmo ocorrendo às fls. 17/19, 128/133, 153/155, 169/171, 186/189, 214/216, 238/240, 278/80, 311/313, 383/384, dentre outros.

(...)

Os gastos com a empresa C.E. Segurança Eletrônica Ltda também não foram devidamente explicados. Ao contrário do que alega o recorrente, o fato do objeto social dessa empresa ser a prestação de serviço de reparação de equipamento de segurança/comunicação afasta a possibilidade de ser contratada para presta serviços elétricos, como foi feito pelo PSB. Teria sido a empresa contratada para verificar o fato

das contas serem muito altas. Segundo o órgão técnico, a atividade econômica da empresa no Cadastro Municipal de Contribuintes é incompatível com o serviço que o PSB teria contratado (fls. 115) pelo valor de R$ 5.880,00 (fls. 119)".

Destarte, se esta Corte entendeu que os argumentos e provas existentes no caderno processual não são suficientes para confirmar as despesas efetuadas, mormente porque se tratam de recursos do Fundo Partidário que devem ser comprovadas "por documentos fiscais ou recibos (caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal), originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido (art. 9º, Res. TSE n. 21.841/04)", fls. 479, não pode o embargante, via declaratórios, se insurgir asseverando que o tribunal errou ao apreciar a análise da prova, pois prevalece o livre convencimento motivado do magistrado, abordando o acórdão, de maneira clara e nítida, todas as questões necessárias à solução da causa.

Sendo assim, a decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao partido, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.

Como providência final, tendo em vista o novo prazo estabelecido no acórdão objurgado, que reduziu de um ano para três meses o prazo de suspensão de novas cotas do fundo partidário, oficie-se ao órgão de Direção Estadual e Nacional do Partido Socialista Brasileiro- PSB, dando conta de que já transcorreu o referido prazo de suspensão, podendo restabelecer de

imediato o repasse, se por outro motivo não houver suspensão (Número Originário Proc. 15/2010, exercício 2009 – 1ª Zona Eleitoral / Maceió/AL).

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.625, de 16/05/2012, foi conferido na 38ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 88, em 18/05/2012, à(s) fl(s). 03/04. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/05/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

_____
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 3272-87.2010.6.02.0001 **Prot. 691/2012**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/05/2012 (SESSÃO Nº 38/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.625, de 16.05.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de maio de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários